



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA – 2.014

**Órgão/Entidade:** Prefeitura - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Maria do Socorro Cardoso

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA  
DE ROÇA/PB. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.014.**

Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos  
Recursais. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC-00420/2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 00413, do Ministério Público Especial, de  
lavra do Procurador , Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.iur, a seguir  
transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração manejado em nome da Prefeita  
à época do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr<sup>a</sup>. Maria do  
Socorro Cardoso nos autos do processo de Prestação de Contas Anual  
relativo ao exercício de 2014, em face do Acórdão APL –TC – 00267/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

Através do Acórdão APL –TC – 00267/16, acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- i. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
- ii. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2.014.
- iii. IMPUTAR DÉBITO à Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 11.479,49 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por despesas pagas em excesso, assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do citado município.
- iv. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- v. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

- vi. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Razões recursais às folhas 500/513, acompanhada com documentação anexa às folhas 514/2.265.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às folhas 2.276/2.285 apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

Pelo exposto, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

**2.01. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA E DA LOA AO TRIBUNAL DA LDO PARA APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO PPA/LDO E/OU LOA;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

**2.02.** OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 2.359.743,10 E DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 2.546.586,29 - CONTRARIANDO OS ARTS. 1º, §1º, 4º, I, "B", E 9º DA LRF;

**2.03.** GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (54%) ESTABELECIDO PELO ART. 20, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF);

**2.04.** NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA;

**2.05.** CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BURLANDO A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

**2.06.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

**É o relatório, passo a opinar.**

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 230, do Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei

Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o dies a quo para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 15/07/2016 (sexta -feira), conforme certidão de fls. 498 e 499.

Iniciando a contagem de forma ininterrupta em 19 de julho de 2016 (quarta-feira). Desta forma, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 02/08/2016. O recurso analisado foi interposto no dia 29/07/2016, conforme protocolo de fls. 2.266.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração tempestivo.

D'outra banda configura-se a legitimidade da autora, Prefeita à época do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, a qual teve as contas julgadas irregulares e a quem foi imputado débito e aplicada multa, detém legitimidade para recorrer e observou a forma legalmente prevista para o manejo da peça recursal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em epígrafe.

#### DO MÉRITO RECURSAL

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Cardoso, Prefeita à época do Município de São Sebastião de Lagoa de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

Roça, em face do Acórdão APL –TC – 00267/16, rebatendo as irregularidades que levaram à emissão de parecer contrário às contas por ela prestadas, referente ao exercício de 2014, e, por conseguinte, pugnano pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão da penalidade que lhe foi imposta.

Depois de proceder ao exame das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu pela exclusão das seguintes irregularidades de responsabilidades imputadas à Prefeita Maria do Socorro Cardoso: 1) NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES; e 2) PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE A BENS E SERVIÇOS EM VALORES SUPERIORES AO PRATICADO NO MERCADO E/OU SUPERIORES AO CONTRATADO – SUPERFATURAMENTO e afastada também a Imputação de débito Quanto às demais irregularidades recorridas, ou foram apresentados idênticos argumentos/documentos da defesa ou foram insuficientes para alteração do Acórdão recorrido.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

**“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).**

**“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2.A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007–**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

**Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).**

**“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS.**

**REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...).Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

**apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).**

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

**“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.**

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, conceda-se provimento em parte.

-DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do APL –TC – 00267/16, sendo, tão somente, afastado o valor do débito imputado à Senhora Maria do Socorro Cardoso, e eliminado do rol das falhas, a realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise. É como opino.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00413/17 do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe, foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram as decisões recorridas. Todavia, não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades remanescentes na PCA, quais sejam:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
3. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.359.743,10;
5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.546.586,29;
6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, correspondendo a 0,34% da despesa orçamentária-**irregularidade afastado por ocasião do recurso.**
7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 61,38% da RCL;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência ao RGPP, representando **69,12%** do valor estimado.
9. Não encaminhamento da LDO para apreciação do Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
11. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. **Irregularidade afastada por ocasião do recurso com o recolhimento do valor imputado, quando da apreciação da PCA(R\$ 11.479,49).**

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do APL –TC – 00267/16, sendo, tão somente, afastado o valor do débito imputado à Senhora Maria do Socorro Cardoso, e eliminado do rol das falhas, a ausência de realização de processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04196/15

licitatório, nos casos previstos na lei de licitações. Mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04196/15**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, **considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do APL –TC – 00267/16, sendo, tão somente, afastado o valor do débito imputado à Senhora Maria do Socorro Cardoso, e eliminado do rol das falhas, a realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações. Mantendo os demais termos do Acórdão atacado.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 06 de junho de 2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04196/15**

Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL